



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.736 - MG (2012/0082582-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDSON LUIZ REZENDE REIS
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão afronte a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

II - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, lhe confere tais poderes - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993. **(Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.736 - MG (2012/0082582-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON LUIZ REZENDE REIS contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Min. **Laurita Vaz**, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar ao eg. Tribunal de origem que proceda ao exame da denúncia contra ele ofertada.

O Recorrente alega que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não contrariou a jurisprudência dos Tribunais Superiores no exame da matéria. Assevera, para tanto, que a ação penal se originou de investigação realizada integral e exclusivamente pelo Ministério Público, o que comprometeria sua imparcialidade. Sendo assim, sustenta a ilegitimidade do órgão ministerial para realizar investigação de caráter criminal.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja mantida a rejeição da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.736 - MG (2012/0082582-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I - O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão afronte a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

II - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, lhe confere tais poderes - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993. (**Precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra r. decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar a apreciação da inicial acusatória.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o órgão ministerial não tem competência para promover investigação criminal, razão pela qual postula a manutenção da rejeição da denúncia.

Sem razão o Recorrente.

Inicialmente, é importante ressaltar que **não se verifica afronta ao princípio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da **colegialidade**, uma vez que o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, como no caso em tela (AgRg no REsp 1381935/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1492156/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014; e, AgRg no REsp 1445738/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, julgado em 2/10/2014, DJe de 9/10/2014).

Quanto ao **poder investigatório do Ministério Público**, não se olvida que a ordem jurídica lhe confere essa autorização, segundo se infere do art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e do art. 26, da Lei nº 8.625/1993. Conquanto lhe seja vedado presidir o inquérito policial propriamente dito, a competência investigatória da Polícia Judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas, dentre as quais, a do **Parquet**, titular da ação penal e, **ratio essendi**, do procedimento investigatório preliminar.

Vale sublinhar, por necessário, como ressaltado na decisão ora atacada que, *"na hipótese, o Ministério Público não presidiu inquérito policial, tendo apenas se utilizado, para dar suporte à denúncia, de informações obtidas em decorrência da instauração de inquérito civil, sendo tranquilo nesta Corte o entendimento pela admissibilidade dos elementos de convicção assim colhidos"*.

A jurisprudência de ambas as Turmas da **Terceira Seção** é uníssona no sentido de que é legítima a investigação criminal efetuada pelo órgão ministerial. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia.

2. Está implícito o poder de investigação criminal do Ministério Público, porquanto diretamente ligado ao cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os procedimentos realizados pelo Ministério Público, na hipótese dos autos, revestem-se de legalidade, uma vez que investidos do legítimo poder de investigação e, no que tange à busca e apreensão, antecedida da necessária determinação judicial.

[...]

5. *Recurso desprovido*" (RHC 32.523/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, julgado em 16/10/2014, DJe de 30/10/2014).

"SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. RECEBIMENTO DO AUTO DE LANÇAMENTO POR QUEM NÃO TERIA PODERES PARA TANTO. CONSEQUENTE DEFICIÊNCIA DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA CRIMINAL E AO HABEAS CORPUS. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A compreensão firmada nesta Corte é de que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).

[...]

6. *Recurso não conhecido em parte e, no mais, não provido*" (RHC 42.778/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014).

Aliás, insta consignar que a questão relativa ao poder de investigação do Ministério Público teve a **repercussão geral** reconhecida pelo eg. **Supremo Tribunal Federal**. O processo (RE 593.727/MG) no qual se discute a questão, conquanto ainda não definitivamente julgado, indica que a solução seguirá o mesmo sentido da orientação que prevalece neste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que o reconhecimento da repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no âmbito desta Corte (AgRg no AREsp 385.971/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1452992/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, julgado em 25/11/2014, DJe de 1º/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0082582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.319.736 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094923817000 100000949538 10000094953817 10000094953817001
10000094953817002 10000094953817003 19080335078 19090374422

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CAMILO DE LELLIS BORGES
ADVOGADO : LEONARDO SIQUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ REZENDE REIS
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Parcelamento do solo urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON LUIZ REZENDE REIS
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.